



DOC. 01 – PRECATÓRIOS

Assinatura do Presidente da Comissão de Licitação
Assinatura do Secretário da Comissão de Licitação
Assinatura do Assessor da Comissão de Licitação

Nº 2344 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 15:54:01

PJRVA1529

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61683-96.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE JAPARATUBA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 39 - DesapropriaçõesDoença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Requisição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 13/01/2017

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.ª ANDERSON SANTOS DA SILVA

Nº 2344 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 15:54:01

PJRVA1529

203
A

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE JAPARATUBA	13.093.788/0001-80	NÃO	10/2016	1.334.922,66	10/2016	2.174.886,36	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
685.954,82		648.967,84					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS							
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	333.730,67	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
171.488,71		162.241,96					
Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.668.653,33							

Adf, 30 de junho de 2017.

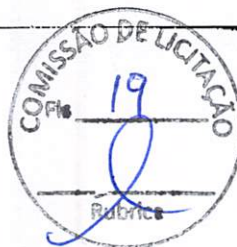
Dr(ª). ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6782 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 15:43:34

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 61674-37.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 39 - DesapropriaçõesDoença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não**DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)**

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 03/04/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6782 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 15:43:34

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE	13.113.287/0001-08	NÃO	10/2016	832.074,94	10/2016	1.234.523,88	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
427.908,14		404.166,80					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	208.018,73	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
106.977,03		101.041,70					

Justificativa: HONORÁRIOS CONTRATUAIS PARA SOCIEDADE CONFORME CONTRATO DE FLS. 169/173

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.040.093,67

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr.ª ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2277 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 28/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



199 PCTT - 92.401.01
6 Pág: 1 / 2
28/06/2017 17:07:29

PJRYA1529

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requerido o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61654-46.2018.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE MURIBECA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV

☐ 1. Originário

☐ 2. Complementar

☒ 3. Parcial

☐ 4. Suplementar

☒ Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

☒ 21 - Não-alimentar

☐ 12 - Benefícios Previdenciários

☐ 39 - Desapropriações

Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 30/01/2017

Adf, 28 de junho de 2017.

DR. CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES



Nº 2277 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 28/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

2ª VARA FEDERAL
PQT- 92.401.01
Pág: 2 / 2
28/06/2017 17:07:29

PJRVA1529

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
					Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE MURIBECA	13.094.222/0001-82	NÃO	10/2016	438.206,01	10/2016	769.246,68
Principal(R\$)	Juros/Selic (R\$)	Juros Compensatório				
225.240,73	212.865,23					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	REQ. COMPLEMENTAR	
					Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	85.642.612/0001-90	NÃO	10/2016	109.551,54	10/2016	
Principal(R\$)	Juros/Selic (R\$)	Juros Compensatório				
56.310,18	53.241,36					

Justificativa: CONFORME DETERMINADO.

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 547.757,55

Adf, 28 de junho de 2017.

Dr.º CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Nº 2339 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 15:57:32

PJRVA1529

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61679-59.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar ☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
☒ Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não	
Outros: <u>Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - BRA</u>	
Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):	
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$	
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I	
MAGISTERIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999	
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015	
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : 01/07/2015	
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 12/01/2017	

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(ª) ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Jefor

Nome Completo	CNPJ/CPF	Expressão Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.
MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DE LOURDES	013.113.700/0001-24	W/O	13/06/16	261.672,00	13/06/16	261.672,00
Principal(R\$)	128.254,02	Juros Selic (R\$)		121.672,00	Juros Compensatório	

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					RES COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CNPJ/CPF	Expressão Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Cred. Exec.	Valor Total Cred. Exec.
MONTEIRO MONTEIRO ADVOCADOS	05.542.612/0001-92	N/A	13/06/16	34.289,70	13/06/16	34.289,70
Principal(R\$)	34.289,70	Juros Selic (R\$)		31.109,51	Juros Compensatório	

Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOCADOS

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 326.296,09

Adt. 10 de junho de 2017.



DOC. 02 – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA



A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 10.808582/0001-90, estabelecida na Avenida Dom Antônio Brandão, 218 - Farol, Maceió - AL, 57051-190, neste ato representada por seu presidente **MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA**, **ATESTA**, para os devidos fins, que possui contratos firmados com a **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, escritório de advocacia situado na cidade do Recife - PE, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 35.542.612/0001-90, objetivando, entre outros:

a) A sustação dos efeitos da Portaria n. 743/2005 do MEC, com a devolução à conta do FUNDEF dos municípios alagoanos do quantum ilegalmente estornado;

b) A recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios alagoanos em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional;

c) A recuperação dos valores do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - devido a desoneração sofrida pelos FPE - Fundo que participação Estadual -, FPM - Fundo de Participação Municipal e IPI - Exportação que contribuem com 20% na base de cálculo do fundo;

d) O repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e/ou quaisquer restituições.

Por outro lado, informa-se que aludidas contratações foram previamente autorizadas em Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas na sede desta entidade, conforme consta dos respectivos livros e atas.



Ressalta-se que o aproveitamento de eventual crédito pelos municípios em decorrência dessas ações, pressupõe a adesão ao processo coletivo, bem como a contratação do escritório acima mencionado.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Maceió - AL, 02 de fevereiro de 2015.


ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS - AMA
MARCELO BELTRÃO SIQUEIRA



Associação Municipalista
de Pernambuco

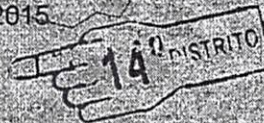


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

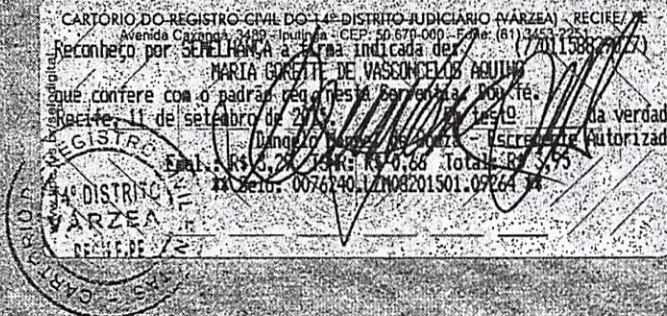
ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.141.363/0001-63, atesta para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial, contra a União Federal, visando a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados aos Municípios em face da ilegalização do Valor Mínimo Nacional, bem como ordenar que os repasses futuros sejam efetuados com base nos valores reais.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos estão sendo executados de forma exímia, tendo-se inclusive logrado êxito judicial em definitivo, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 11 de setembro de 2015.



ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE
CNPJ Nº 11.141.363/0001-63



AMUPE - Associação Municipalista de Pernambuco - Av. Recife-6205 - Jardim São Paulo - Cep: 50.910-380
Fone: 3455-5131 Fax: 3455-4015 Email: presidencia@amupe.org
www.amupe.org



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.141.363/00001-63, atesta para os devidos fins, que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.542.612/0001-90, matem contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial contra a União Federal, visando à sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa da conta do FUNDEF do município.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos estão sendo executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 04 de julho de 2013.


ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO – AMUPE
CNPJ nº 11.141.363/00001-63
Secretária Executiva
AMUPE

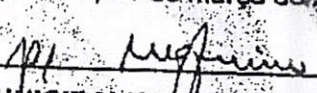


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.141.363/0001-63, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que concerne ao Processo nº 0011665-17.2010.4.05.8300, visando o repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Recife/PE, 31 de março de 2014.


ASSOCIAÇÃO MUNICIPALISTA DE PERNAMBUCO - AMUPE

Mª Gorette de V. Aquino
Secretária Executiva
AMUPE

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.699.119/0001-28, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa de recursos financeiros da conta do FUNDEF dos municípios capixabas, tendo sido a ação tombada sob o n. 0004868-12.2010.4.02.5001.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Vitória/ES, 13 de maio de 2015.



**DALTON PERIM - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES**
CNPJ/MF nº 31.699.119/0001-28

Nº 2256 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

2ª VARA FEDERAL
PCTT 92.401.01
199 - Pág: 1 / 2
26/06/2017 15:21:45

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61728-33.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE JURU E OUTRO(A)
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

() Requisição de Pequeno Valor - RPV
() 1. Originário () 2. Complementar
(x) Precatório (x) 3. Parcial () 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar Comum
() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)
(x) 21 - Não-alimentar
() 12 - Benefícios Previdenciários
() 39 - Desapropriações
Doença Grave : () Sim (x) Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 30/01/2017

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr.(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2256 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01
Pag: 2 / 2
26/06/2017 15:21:45



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Créd. Exec.	Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE JURU	08.888.950/0001-06	NÃO	10/2016	5.954.753,53	10/2016	17.753.006,53	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
3.318.252,61		2.636.500,92					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Créd. Exec.	Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	1.488.688,37	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
829.563,28		659.125,09					
Justificativa: CONFORME DETERMINAÇÃO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 7.443.441,90							

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr.º CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(a) requisitante

2181 / 2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

27/06/2017 16:57:01

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61471-75.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE MARI E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
	☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
☒ Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não	
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):	
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$	
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999	
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015	
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****	
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 09/01/2017	

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr.ª ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2181 / 2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

Status : 4 - Requisição Conferida

27/06/2017 16:57:01

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PJRVA1529



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE MARI	08.917.106/0001-66	NÃO	10/2016	12.887.337,52	10/2016	25.890.783,23	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
7.297.998,96		5.589.338,56					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	3.221.834,38	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.824.499,74		1.397.334,64					
Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 16.109.171,90							

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr(ª).ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2257 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



2ª VARA FEDERAL
PJT - 92.401.01
Pag: 1 / 2
26/06/2017 14:19:55
PJRYA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requiro o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61594-73.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE EXU/PE E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ () Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ () 1. Originário☐ () 2. Complementar☒ (x) 3. Parcial☐ () 4. Suplementar☒ (x) Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ () 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ (x) 21 - Não-alimentar☐ () 12 - Benefícios Previdenciários☐ () 39 - DesapropriaçõesDoença Grave : ☐ () Sim ☒ (x) Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recabidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ () Sim ☒ (x) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 26 de junho de 2017.

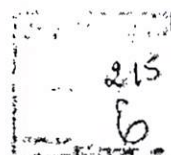
Dr.(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2257 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

26/06/2017 14:19:55

PJRV1529



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total
					Créd. Exec.	Créd. Exec.
MUNICIPIO DE EXU/PE	11.040.870/0001-00	NAO	10/2016	7.824.591,11	10/2016	12.029.555,01
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
3.835.910,89		3.788.680,22				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total
					Créd. Exec.	Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	85.542.612/0001-90	NAO	10/2016	1.906.147,77	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
958.977,72		947.170,05				

Justificativa: CONFORME DETERMINAÇÃO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 9.530.738,88

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr.º CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6783 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 16:09:01

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 62312-70.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : PALMEIRINA PREFEITURA E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
() Requisição de Pequeno Valor - RPV	() 1. Originário () 2. Complementar
	(x) 3. Parcial () 4. Suplementar
(x) Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	(x) 21 - Não-alimentar
() 12 - Benefícios Previdenciários	() 39 - Desapropriações
Doença Grave : () Sim (x) Não	
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I	
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento:	15/10/1999.
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento :	01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :	*****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 13/03/2017	

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr.(ª) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6783 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído



PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 16:09:01

PJRVA1529



Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
PALMEIRINA PREFEITURA	10.144.038/0001-91	NÃO	10/2016	2.545.519,38	10/2016	3.962.356,70
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
1.271.080,57		1.274.438,81				
HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	636.379,64	10/2016	*****
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
317.770,14		318.609,70				
Justificativa: HONORÁRIOS CONTRATUAIS CONFORME CONTRATO FLS. 109//113						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 3.181.899,22						

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2265 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

2ª VARA SJ-DF
191 PCT - 92.401.01
Pag: 1 / 2
26/06/2017 15:19:21

PJRVA1529

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61620-71.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE PANELAS PE E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

- () Requisição de Pequeno Valor - RPV
() 1. Originário () 2. Complementar
(x) 3. Parcial () 4. Suplementar
(x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

- | Alimentar | Comum |
|---|--------------------------|
| () 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) | (x) 21 - Não-alimentar |
| () 12 - Benefícios Previdenciários | () 39 - Desapropriações |
| Doença Grave : () Sim (x) Não | |

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 30/01/2017

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2265 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 26/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT 92.401.01
192 Pág. 2 / 2
26/06/2017 15:19:21

PJRVA1528



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE PANELAS PE	10.215.176/0001-14	NÃO	10/2016	10.060.472,63	10/2016	15.811.736,17	
Principal(R\$)		Juros/Sellic (R\$)		Juros Compensatório			
5.061.720,55		4.998.752,08					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	2.515.118,15	10/2016	*****
Principal(R\$)		Juros/Sellic (R\$)		Juros Compensatório		
1.265.430,13		1.249.688,02				

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 12.575.590,78

Adf, 26 de junho de 2017.

Dr.(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) julz(iza) requisitante

Nº 2297 / 2017

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude da decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61632-85.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE SOLIDÃO E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00029013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
	☒ 3. Parcela ☐ 4. Suplementar
☒ Precatório	
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não	
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):	
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$	
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I	
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	
Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999	
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015	
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : XXXXXXXXXX	
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2018 - CJF; data: 30/01/2017	

Adf. 30 de junho de 2017.

Dr.(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



335 PCTE - 92.401.01 - 92.4
Pág: 1 / 2
30/06/2017 16:28:00 2017 16
PJRV41529 PJRV

EMENTA
ou PAR
for Total
ed. Exe
2.929,40

EMENTA
r Total
l. Exec.



Nº 2297 / 2017

Objeto: 4 - Requisição Contenda

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



PCTT - 92.401-04

Pag: 2 / 2

30/06/2017 16:26:00

PJRNA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE SOLDAO	10.342.050/0001-15	NAO	10/2016	1.857.505,83	10/2016	2.929.405,47
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
584.792,02		223.112,61				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	55.542.612/0001-90	NAO	10/2016	464.476,40	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
233.695,25		230.778,15				

Justificativa: CONFORME DETERMINADO.

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 2.322.382,03

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(a) requisitante

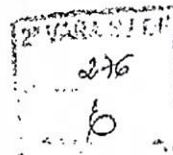


Nº 2301 / 2017

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data do Cadastro da Req: 29/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 16:43:36

PJRVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 62298-85.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE TEREZINHA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISICAO

() Requisição de Pequeno Valor - RPV

() 1. Originário

() 2. Complementar

(x) 3. Parcial

() 4. Suplementar

(x) Precatório

NATUREZA DO CREDITO

Alimentar

Comum

() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

(x) 21 - Não-alimentar

() 12 - Benefícios Previdenciários

() 39 - Desapropriações

Doença Grave : () Sim (x) Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGACAO A QUE SE REFERE A REQUISICAO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: () Sim (x) Não

DATAS DE REFERENCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 01/06/2017

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Nº 2301 / 2017

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PJRVA1529

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Créd. Exec.	Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE TEREZINHA	11.288.368/0001-95	NÃO	10/2016	1.866.104,88	10/2016	2.849.117,90	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
928.541,74		957.563,14					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Créd. Exec.	Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	468.526,21	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
232.135,43		234.390,78					
Justificativa: CONFORME DETERMINADO							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 2.332.631,09							

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(a). CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2249 / 2017

Status : B - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

23/06/2017 14:48:38

PJRVA1529

2ª VARA SJ-DF
Fls. 197
Rubrica 46



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(ÍZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61697-80.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE AGUA BRANCA E OUTRO(A)
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV
☒ Precatório

☐ 1. Originário
☒ 3. Parcial
☐ 2. Complementar
☐ 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar
Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)
☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários
☐ 39 - Desapropriações

Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$
Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999
Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento : 01/07/2015
Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****
Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr.(a) ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2249 / 2017

Status : 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



POTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

23/06/2017 14:48:38

PJ RVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

2ª VARA 31.01
198
H

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE AGUA BRANCA	12.350.153/0001-48	NÃO	10/2016	845.036,34	10/2016	1.356.692,38	
Principal(R\$)		Juros/Sellic (R\$)		Juros Compensatório			
423.577,13		421.459,21					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	211.259,08	10/2016	*****	
Principal(R\$)		Juros/Sellic (R\$)		Juros Compensatório			
105.894,28		105.364,80					
Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 1.056.295,42							

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr.(a). ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Nº 2292 / 2017

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data do Cadastro da Req: 29/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

201
6

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 16:16:43

PJ RVA1529

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 62214-85.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE IGAPORA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIÃO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ () Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ () 1. Originário☐ () 2. Complementar☒ (x) 3. Parcial☐ () 4. Suplementar☒ (x) Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ () 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ (x) 21 - Não-alimentar☐ () 12 - Benefícios Previdenciários☐ () 39 - DesapropriaçõesDoença Grave : ☐ () Sim ☒ (x) Não

Outros:

Indicação da Aquisição e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃODescrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO**INCIDENTES**

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ () Sim ☒ (x) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Nº 2292 / 2017

Status : 4 - Requisição Conferida

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 29/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 16:16:43

PJRVA1529

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE IGAPORA	13.811.484/0001-09	NÃO	10/2016	433.988,21	10/2016	696.761,48	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
217.537,87		216.450,24					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	108.497,04	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
54.984,49		54.112,55					

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 542.485,25

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) Juiz(iza) requisitante

Nº 6784 / 2017

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 16:27:06

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PJRVA1529

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 62190-57.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE OURICANGAS E OUTRO(A)
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISIÇÃO

☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV
☒ Precatório

☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

☒ 21 - Não-alimentar

☐ 12 - Benefícios Previdenciários

☐ 39 - Desapropriações

Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 10/03/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr(a).ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6784 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 16:27:06



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE OURICANGAS	13.648.043/0001-20	NÃO	10/2016	13.358.380,68	10/2016	21.259.558,00	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
7.349.291,14		6.007.089,54					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.812/0001-90	NÃO	10/2016	9.339.095,18	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.837.322,79		1.501.772,39					
Justificativa: HONORÁRIOS CONTRATUAIS CONFORME CONTRATO DE FLS 121/123							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 16.695.475,86							

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr(ª) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2250 / 2017

Status : 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data do Cadastro da Req: 23/06/2017



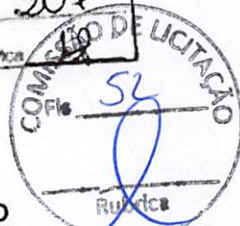
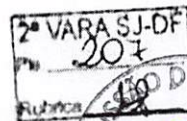
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

23/06/2017 15:22:13

PJRVA1529



Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61459-61.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE SANTA LUZIA E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV

☐ 1. Originário

☐ 2. Complementar

☒ 3. Parcial

☐ 4. Suplementar

☒ Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

☒ 21 - Não-alimentar

☐ 12 - Benefícios Previdenciários

☐ 39 - Desapropriações

Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE À REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 30/01/2017

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr(ª). ANDERSON SANTOS DA SILVA

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2250 / 2017

Status : 8 - Requisição Salva no Sistema

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 23/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

23/06/2017 15:22:13

PJ RVA1529

208
12

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS

					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE SANTA LUZIA	13.269.634/0001-96	NÃO	10/2016	17.091.711,80	10/2016	28.304.364,13
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
9.467.702,86		7.624.008,94				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

					REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	4.272.927,94	10/2016	*****
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
2.366.925,71		1.906.002,23				

Justificativa: SOCIEDADE DE ADVOGADOS

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 21.364.639,74

Adf, 23 de junho de 2017.

Dr(a) ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 6774 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



PCTT-92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 09:37:44

PJVA1529

202
JP

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) RENATO COELHO BORELLI DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 61453-54.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas, informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICIPIO DE UAUÁ E OUTRO(A)

Adrogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor: UNIÃO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

- | | | |
|--|--|--|
| ☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV | ☐ 1. Originário | ☐ 2. Complementar |
| | ☒ 3. Parcial | ☐ 4. Suplementar |
| ☒ Precatório | | |

NATUREZA DO CRÉDITO

- | | |
|--|--|
| ☐ Alimentar | ☒ 21 - Não-alimentar |
| ☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e Indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF) | ☐ 39 - Desapropriações |
| ☐ 12 - Benefícios Previdenciários | |
| Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não | |

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores dos Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver Inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 24/03/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 6774 / 2017

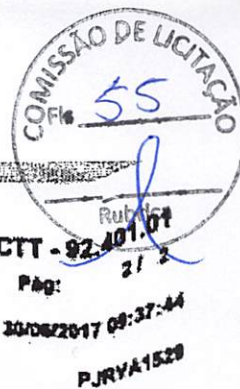
Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICÍPIO DE UAUÁ	13.698.758/0001-97	NÃO	10/2016	5.040.295,36	10/2016	7.640.010,89	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
2.528.631,31		2.511.064,05					
HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	1.260.073,84	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
832.157,83		627.916,01					
Justificativa: HONORARIOS EM NOME DA SOCIEDADE							
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 6.300.369,20							

Brasília, 30 de junho de 2017.



Nº 2376 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

194 PCTT 92.401.01
Pág. 1 / 2
30/06/2017 18:26:20

PJRVA1529

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61454-39.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE VERA CRUZ E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

() Requisição de Pequeno Valor - RPV

() 1. Originário

() 2. Complementar

(x) 3. Parcial

() 4. Suplementar

(x) Precatório

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar

Comum

() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)

(x) 21 - Não-alimentar

() 12 - Benefícios Previdenciários

() 39 - Desapropriações

Doença Grave : () Sim (x) Não

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:

Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento:

15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 30/01/2017

Adf, 30 de junho de 2017.

Nº 2376 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

tipo de Requisição : Geral

Data do Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



195 PCT - 92.401.01
Pag: 2 / 2
30/06/2017 18:26:20
PJRVA1529

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE VERA CRUZ	13.891.130/0001-03	NÃO	11/2016	35.877.383,49	11/2016	56.051.642,31
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
19.866.341,69		16.011.041,82				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.812/0001-90	NÃO	11/2016	8.331.302,96	11/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
3.505.825,00		2.825.477,96				

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 42.208.686,45

Adf, 30 de junho de 2017.

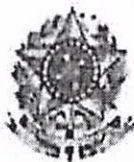
Dr.(a) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(a) requisitante

Nº 2271 / 2017

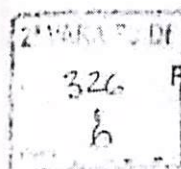
Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 27/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

27/06/2017 14:31:33

PJRVA1529

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 65298-94.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE ANTONINA DO NORTE E OUTRO(A)

Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO☐ () Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ () 1. Originário☐ () 2. Complementar☒ (x) 3. Parcial☐ () 4. Suplementar☒ (x) Precatório**NATUREZA DO CRÉDITO**

Alimentar

Comum

☐ () 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ (x) 21 - Não-alimentar☐ () 12 - Benefícios Previdenciários☐ () 39 - DesapropriaçõesDoença Grave : ☐ () Sim ☒ (x) Não

Outros:

Indicação da Anulação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO : ☐ () Sim ☒ (x) Não

DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 04/04/2017

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr(ª). CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2271 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req. 27/06/2017



PCTT - 92.401.01

Pag: 2 / 2

27/06/2017 14:31:33

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento



BENEFICIÁRIOS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	REQ COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
					Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE	07.594.500/0001-48	NÃO	11/2016	6.263.096,10	11/2016	14.207.376,68
Principal(R\$)	3.332.858,06	Juros/Selic (R\$)	2.930.238,04	Juros Compensatório		

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	REQ COMPLEMENTAR,	
					Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	11/2016	1.565.774,01	11/2016	
Principal(R\$)	833.214,51	Juros/Selic (R\$)	732.559,50	Juros Compensatório		

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 7.828.870,11

Adf, 27 de junho de 2017.

Dr.º CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2179 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PGTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

22/06/2017 12:17:42

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050616-0 e Ação de Execução nº 61444-92.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICIPIO DE CHORO - CE E OUTRO(A)	
Advogado / OAB : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00	
Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL	
ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO	
☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV	☐ 1. Originário ☐ 2. Complementar
☒ Precatório	☒ 3. Parcial ☐ 4. Suplementar
NATUREZA DO CRÉDITO	
Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave : ☐ Sim ☒ Não	
Outros:	
Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA	
Valor Total do Beneficiário: R\$	Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):
Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores:	Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$
Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):	
Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$	
NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO	
Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO	
INCIDENTES	
Bloqueio/Com Alvará	
TRIBUTÁRIO : ☐ Sim ☒ Não	
DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)	

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) :

Se não foram opostos ver Inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 09/01/2017

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr.(a): CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES

Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante

Nº 2179 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 21/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 2 / 2

22/06/2017 12:17:42

**Requisição de Pagamento**

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICÍPIO DE CHORO - CE	63.386.627/0001-42	NÃO	10/2016	8.116.367,14	10/2016	13.037.385,39	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
4.188.229,74		3.928.137,40					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR,	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	2.029.091,78	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.047.057,43		982.034,35					

Justificativa: CONFORME DETERMINADO

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 10.145.458,92

Adf, 22 de junho de 2017.

Dr.(ª) CHARLES RENAUD FRAZÃO DE MORAES
Assinatura do(a) Juiz(iza) requisitante

Nº 6778 / 2017

Status: 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 112

30/06/2017 10:15:51

PJRVA1629

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº e Ação de Execução nº 61060-32.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICIPIO DE CROATA E OUTRO(A)
Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00
Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

ESPÉCIE DE REQUISIÇÃO

☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV
☒ Precatório

☐ 1. Originário
☒ 3. Parcial
☐ 2. Complementar
☐ 4. Suplementar

NATUREZA DO CRÉDITO

Alimentar	Comum
☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)	☒ 21 - Não-alimentar
☐ 12 - Benefícios Previdenciários	☐ 39 - Desapropriações
Doença Grave: ☐ Sim ☒ Não	

Outros:

Indicação da Apuração e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ 15.692.918,47

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGAÇÃO A QUE SE REFERE A REQUISIÇÃO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO
MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIAS - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não**DATAS DE REFERÊNCIA (dia / mês / ano)**

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos): *****

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 28/03/2017

Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 6778 / 2017

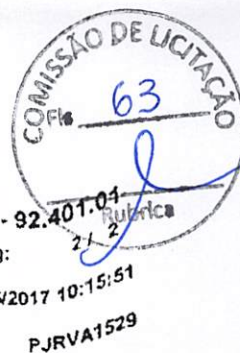
Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



PCTT - 92.401.04

Pág: 2 / 2

30/06/2017 10:15:51

PJRVA1529

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MUNICÍPIO DE CROATA	10.462.349/0001-07	NÃO	10/2016	12.554.334,78	10/2016	18.784.700,55	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
6.441.091,82		6.113.242,96					

HONORÁRIOS CONTRATUAIS						REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.	
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS	35.542.612/0001-90	NÃO	10/2016	3.138.583,69	10/2016		
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório			
1.610.272,95		1.528.310,74					

Justificativa: DEFERIDO O DESTAQUE DOS HONORARIOS CONTRATUAIS, CONFORME DECISÃO DO TRF DE FLS. 237-243

VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 15.692.918,47

Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 6775 / 2017

Status: S - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição: Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

PCTT - 92.401.01

Pág: 1 / 2

30/06/2017 09:42:47

**Requisição de Pagamento**

Do(a): JUIZ(IZA) ADVERCI RATES MENDES DE ABREU DA 20ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requiro o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 01440-55.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores coridos na presente Requisição.

Requerente / Credor: MUNICIPIO DE GENERAL SAMPAIO E OUTRO(A)

Advogado / OAB: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO DF00020013 CPF: 377.377.244-00

Requerido / Devedor: UNIAO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISICAO☐ Requisição de Pequeno Valor - RPV☐ 1. Originário☐ 2. Complementar☒ 3. Parcial☐ 4. Suplementar☒ Precatório**NATUREZA DO CREDITO**

Alimentar

Comum

☐ 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)☒ 21 - Não-alimentar☐ 12 - Benefícios Previdenciários☐ 30 - DesapropriaçõesDoença Grave: ☐ Sim ☒ Não

Outros:

Indicação de Atuação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$

Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total de Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGACAO A QUE SE REFERE A REQUISICAO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio Com Alvará

TRIBUTÁRIO: ☐ Sim ☒ Não

DATAS DE REFERENCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos):

Se não foram opostos ver inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data: 06/04/2016

Brasília, 30 de junho de 2017.

Nº 6775 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 1ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
20ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum



PCTT - 82.401.01

Pág: 2 / 2

30/06/2017 09:42:47

PJRYA1529

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS					REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MUNICIPIO DE GENERAL SAMPAIO	07.438.591/0001-22	NAO	10/2016	3.719.108,84	10/2016	6.505.127,79
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
1.916.816,78		1.802.292,08				

HONORÁRIOS CONTRATUAIS					REQ. COMPLEMENTAR	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base Créd. Exec.	Valor Total Créd. Exec.
MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS	35.542.612/0001-90	NAO	10/2016	929.777,21	10/2016	
Principal(R\$)		Juros/Selic (R\$)		Juros Compensatório		
479.204,18		450.573,02				
Justificativa: CONFORME DECISAO PROFERIDA PELO TRF - FLS. 226-232						
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 4.848.886,05						

Brasília, 30 de junho de 2017.

Dr. ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Nº 2375 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrada Concluída

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



450 PCTT - 92.401.01
Pag: 1 / 2
30/06/2017 18:04:41

PJVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

Do(a): JUIZ(IZA) ANDERSON SANTOS DA SILVA DA 2ª VARA FEDERAL

AO: DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Requisito o pagamento em favor do(s) credor(es) e no(s) valor(es) individualizado(s), em virtude de decisão transitada em julgado, proferida na Ação Originária nº 1999.61.00.050816-0 e Ação de Execução nº 69025-61.2016.4.01.3400, segundo as informações abaixo indicadas. Informo, outrossim, que não existe qualquer recurso pendente quanto aos valores contidos na presente Requisição.

Requerente / Credor : MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA

Advogado / OAB : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO CE0029278A CPF: 800.667.204-00

Requerido / Devedor : UNIAO FEDERAL

ESPECIE DE REQUISICAO

- () Requisição de Pequeno Valor - RPV
() 1. Originário () 2. Complementar
(x) 3. Parcial () 4. Suplementar
(x) Precatório

NATUREZA DO CREDITO

- Alimentar
() 11 - Salários, Vencimentos, Proventos, Pensões e indenizações por morte e invalidez fundadas na responsabilidade civil (§ 1º - A do art. 100 da CF)
(x) 21 - Não-alimentar
() 12 - Benefícios Previdenciários
() 39 - Desapropriações
Doença Grave : () Sim (x) Não

Outros:

Indicação da Apreciação e Tributação de Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Valor Total do Beneficiário: R\$ Dedução para a Base de Cálculo do IR (PRC e RPV):

Quantidade de Parcelas dos Exercícios Anteriores: Total de Valores de Exercícios Anteriores: R\$

Quantidade de Meses Exercício Corrente (Somente RPV):

Total do Valores do Exercício Corrente (Somente RPV): R\$

NATUREZA DA OBRIGACAO A QUE SE REFERE A REQUISICAO

Descrição: (03.04.05.07) FUNDEF/FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E VALORIZAÇÃO I MAGISTÉRIO - CONTRIBUIÇÕES ESPECIAIS - CONTRIBUIÇÕES - TRIBUTÁRIO - DIREITO TRIBUTÁRIO

INCIDENTES

Bloqueio/Com Alvará.

TRIBUTÁRIO : () Sim (x) Não

DATAS DE REFERENCIA (dia / mês / ano)

Data do ajuizamento do processo de conhecimento: 15/10/1999

Data do trânsito em julgado do processo de conhecimento: 01/07/2015

Data do trânsito em julgado dos embargos à execução (se foram opostos) : *****

Se não foram opostos ver Inciso XI do art. 8º da Resolução 405/2016 - CJF; data : 27/04/2017

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr(a) ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(iza) requisitante



Nº 2375 / 2017

Status : 5 - Requisição Cadastrado Concluído

Tipo de Requisição : Geral

Data de Cadastro da Req: 30/06/2017



451 PCT - 92.401.01
Pag: 2 / 2
30/06/2017 18:04:41

PJ RVA1529

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 2ª REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
2ª VARA FEDERAL - Especialização - Vara Comum

Requisição de Pagamento

BENEFICIÁRIOS						REQ. COMPLEMENTAR, SUPLEMENTAR ou PARCIAL	
Nome Completo	CPF/CNPJ	Expressa Renúncia	Data Base	Valor(R\$)	Data Base	Valor Total	
					Créd. Exec.	Créd. Exec.	
MUNICIPIO DE PEDRA BRANCA	07.726.540/0001-04	NAO	11/2016	40.051.126,04	11/2016	67.905.280,23	
Principal(R\$)		Juros/Selvic (R\$)		Juros Compensatório			
23.097.435,91		16.953.690,13					
VALOR TOTAL REQUISITADO: R\$ 40.051.126,04							

Adf, 30 de junho de 2017.

Dr.(*) ANDERSON SANTOS DA SILVA
Assinatura do(a) juiz(za) requisitante

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.699.119/0001-28, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando o repasse integral dos recursos financeiros do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições concedidos pela União, tendo sido a ação tombada sob o n. 0007251-55.2013.4.02.5001.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Vitória/ES, 13 de maio de 2015.



**DALTON PERIM - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - AMUNES**
CNPJ/MF nº 31.699.119/0001-28



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 22827-97.2015.401.3400, onde visa a recuperação dos valores do FUNDEB devido a desoneração sofrida por outros repasses;

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM



Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br



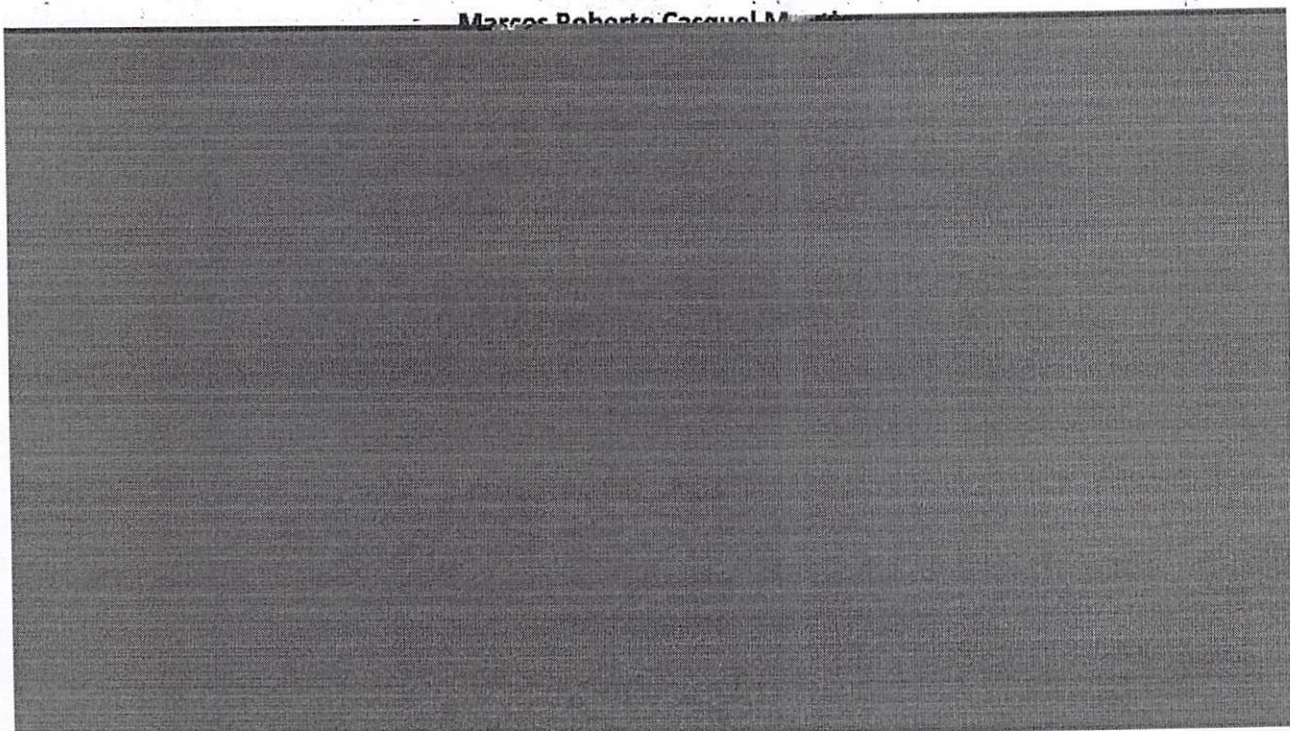
ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 003787-32.2015.4.01.3400, visando repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

Marcos Roberto Casquel Monteiro





Associação Paulista de Municípios

Rua: Manoel da Nóbrega, 2010 - Paraíso - São Paulo - SP - CEP 04001-006
Fone/fax: (11) 2165-9999 - Site: www.apaulista.org.br - E-mail: apaulista@apaulista.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 43.821.388/0001-02, atesta para os devidos fins que a empresa MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados, no âmbito administrativo e judicial propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, no que tange ao Processo Nº 32853-33.2010.4.01.3400, visando a sustação imediata dos efeitos da Portaria nº 743/2005, do Ministério da Educação, que abateu parcela significativa da conta do FUNDEF do município.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos foram executados de forma exímia, não existindo em nossos registros até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

São Paulo, 13 de maio de 2015.

Marcos Roberto Casquel Monti

Presidente da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM

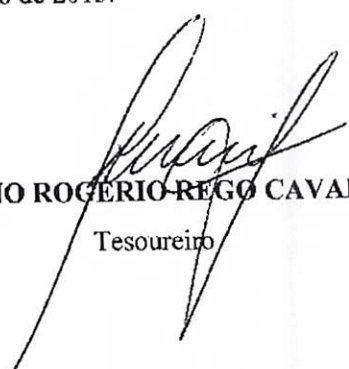


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando o repasse integral do FPM sem a dedução de valores referentes a incentivos fiscais e quaisquer restituições concedidas pela União.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGERIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br

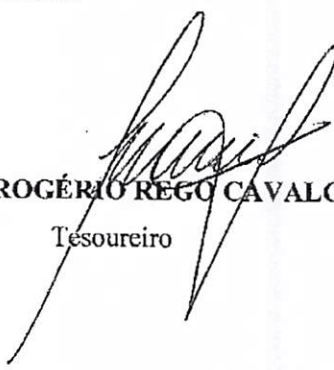


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEB decorrentes das desonerações fiscais na base de cálculo do FPM.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br

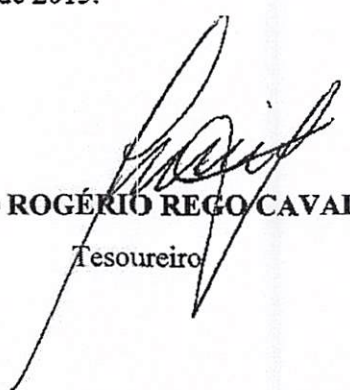


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF que foram estornados com base na Portaria MEC 743/2005.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.
CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619
Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br

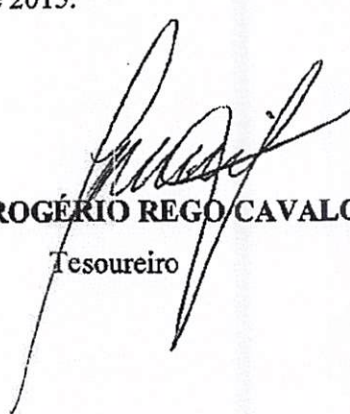


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Federação de Municípios do Estado de Sergipe – FAMES, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 13.001.565/0001-35, atesta para os devidos fins que a empresa **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o número 35.542.612/0001-90, mantém contrato de prestação de serviços jurídicos em defesa dos municípios associados visando à recuperação dos valores que deixaram de ser repassados a título de FUNDEF – valor mínimo anual por aluno.

Constatamos, ainda, que os serviços jurídicos são executados de forma exímia, não existindo em nossos registros, até a presente data, fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Aracaju, 19 de maio de 2015.


CHRISTIANO ROGÉRIO REGO CAVALCANTE

Tesoureiro

Rua Duque de Caxias, 341 - São José - CEP: 49015-320 - Aracaju/SE.

CNPJ: 13.001.565/0001-35 - Tel: (79) 3211-6306/3211-8619

Site: www.fames.org.br E-mail: fames@fames.org.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.224/0001-66, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato para o Assessoramento Jurídico continuado no âmbito do contencioso e consultivo, para os processos e procedimentos judiciais e administrativos de interesse desta Municipalidade.

Informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,



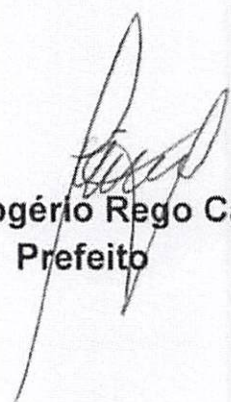
Christiano Rogério Rêgo Cavalcante
Prefeito Municipal de Ilha das Flores

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA DAS FLORES**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.111.224/0001-12, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato de prestação de serviços jurídicos visando a prestação jurídica administrativa e/ou judicial no tocante ao parcelamento de débitos do Município, a despeito do teor da Portaria Conjunta PFGN/RFB nº 15/2009 e das vedações que impõe.

Informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,



Christiano Rogério Rego Cavalcante
Prefeito



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

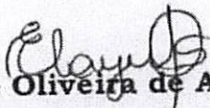


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR**, Pessoa Jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ sob o nº 13.104.757/0001-77, Atesta para os devidos fins que a Empresa **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, mantém com esta Administração contrato para o Assessoramento Jurídico continuado no âmbito do contencioso e consultivo, para os processos e procedimentos judiciais e administrativos de interesse desta Municipalidade.

Informamos ainda que os serviços vem sendo prestados de forma satisfatória e que até a presente data não existem em nossos registros fatos que desabonem sua conduta técnica e responsabilidade com as obrigações assumidas.

Atenciosamente,


Elayne Oliveira de Araújo
Prefeita Municipal de Malhador



DOC. 03 – RECOMENDAÇÃO Nº
36/2016 – CNMP



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 14 DE JUNHO DE 2016.

(Publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, de 6/7/2016, págs. 8/9)

Dispõe sobre recomendação acerca das cautelas que devem ter os membros do Ministério Público ao analisar a contratação direta de advogados ou escritórios de advocacia por ente público.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento no artigo 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público-RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.000171/2014-42, julgada na 2ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de junho de 2016;

Considerando que para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei nº. 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização;

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça no REsp nº. 1.192.332/RS (2010/0080667-3), julgado em 12/11/2013, entendeu que é impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição; e que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço);

Considerando que o Supremo Tribunal Federal já estipulou as balizas para que seja considerado crime licitatório a contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação ao julgar o Inq 3074 / SC, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso (julgado 26/08/2014);

Considerando que a conclusão do mencionado julgado é a de que, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional;

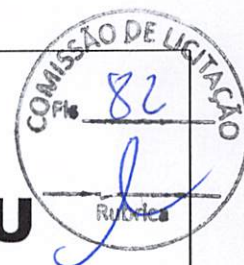
Considerando a decisão da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, proferida no julgamento da Ação Penal 917 (julgada em 07/06/2016); -

Considerando que a contratação direta de advogado ou de escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não significa ato ilícito ou ímprobo, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros e a autonomia da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO:

Art. 1º A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, pelo que recomenda aos membros do Ministério Público que, caso entenda irregular a contratação, descreva na eventual ação a ser proposta o descumprimento dos requisitos da Lei de Licitação.

Brasília-DF, 14 de junho de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



DOC. 04 – PARECER DA AGU

Assessoria Jurídica do Município
Controladoria Geral do Município
Controladoria Geral do Município



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

INFORMAÇÕES N.º 00127/2016/NUINP/CGU/AGU-RMS

PROCESSO N.º 00688.000780/2016-81

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE N.º 45

REQUERENTE: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO
BRASIL

REQUERIDOS: PRESIDENTE DA REPÚBLICA E CONGRESSO NACIONAL

RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

Senhor Consultor-Geral da União,

Trata-se de ação declaratória de constitucionalidade proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, com pedido de medida cautelar, cujo objeto é provocar a declaração da constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, os quais preveem a contratação, pela Administração Pública, de advogado na modalidade *inexigibilidade de licitação*, reconhecendo, assim, a impossibilidade da realização de licitação para os casos de contratação de serviços advocatícios.

A AÇÃO

2. Alega o órgão supremo da Ordem dos Advogados do Brasil que, apesar da clareza do texto da lei, o tema vem sendo alvo de controvérsias judiciais em diversas jurisdições do País, enquanto os advogados que contratam com a Administração Pública sofrem reiteradamente condenações por improbidade administrativa.

Deus



3. Acentua, ainda, o Requerente que a inexigibilidade de licitação é o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública, em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente. Acrescenta que a mercantilização da advocacia é vedada pelo Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual o profissional participante de procedimento licitatório poderia incorrer em punição perante o Órgão de Classe.
4. Aponta o Conselho Federal a existência de relevante controvérsia judicial sobre a aplicabilidade dos dispositivos em questão, cuja coercitividade deve ser restabelecida pelo Supremo Tribunal Federal, em razão de sua demonstrada constitucionalidade.
5. Pede o Requerente, portanto, o deferimento de medida cautelar, a fim de determinar que os Juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que discutam a contratação de advogado por inexigibilidade de licitação, especialmente daqueles em que se apure ato de improbidade administrativa; e, após o devido processamento, seja julgado procedente o pedido de declaração de constitucionalidade dos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 1993.
6. Os autos foram distribuídos ao e. Ministro ROBERTO BARROSO, que, aplicando, por analogia, o rito abreviado do art. 12 da Lei n.º 9.868, determinou: "(i) solicitem-se informações à Presidência da República e à Presidência do Congresso Nacional, no prazo de dez dias; (ii) em seguida, encaminhem-se os autos ao Advogado-Geral da União para manifestação, no prazo de cinco dias; e, (iii) sucessivamente, colha-se o parecer do Procurador-Geral da República, também no prazo de cinco dias."

AS DISPOSIÇÕES EM QUESTÃO E OS REQUISITOS ALI CONTIDOS

7. São as seguintes as disposições em questão (sem grifos, no original):

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Deu



§ 1.º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados deverão, preferencialmente, ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração.

§ 2.º Aos serviços técnicos previstos neste artigo aplica-se, no que couber, o disposto no art. 111 desta Lei.

§ 3.º A empresa de prestação de serviços técnicos especializados que apresente relação de integrantes de seu corpo técnico em procedimento licitatório ou como elemento de justificação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, ficará obrigada a garantir que os referidos integrantes realizem pessoal e diretamente os serviços objeto do contrato.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1.º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2.º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2.º e 4.º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8.º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei n.º 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

Du



II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)"

8. Um traço característico da relação entre contratante e advogado é exatamente a *personalidade*. Daí a aparente incompatibilidade conceitual entre o instituto da licitação e a contratação de escritórios de advocacia – os quais, nada obstante sua personalidade jurídica, estão intimamente vinculados à pessoa do advogado.

9. Tanto assim é que a Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, prescreve que, mesmo diante da hipótese de sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com indicação da sociedade de que fazem parte (art. 15, § 3.º).

10. Outro aspecto relevante, alvitado na petição inicial, é o conflito existente entre a disciplina profissional dos advogados e a competição própria do processo licitatório. De fato, o art. 5.º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil estabelece ser incompatível com qualquer procedimento de mercantilização o exercício da advocacia. E o art. 7.º, do mesmo Código, por sua vez, veda o oferecimento de serviços profissionais que implique, direta ou indiretamente, angariação ou captação de clientela.

11. Entretanto, tais dificuldades iniciais, atinentes às sutilezas do ofício, não se mostram suficientes para conduzir ao desfecho almejado pelo Requerente, de tornar naturalmente *inexigível* toda e qualquer contratação de serviços técnicos profissionais de advocacia pela Administração Pública.

12. Isso porque a própria Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, enuncia os requisitos necessários a que a competição seja inviável, a saber: a) os serviços têm de ostentar **natureza singular**; e b) os profissionais ou empresas a contratar devem possuir **notória especialização**.

Deu



13. Logo, apenas aqueles serviços advocatícios revestidos de singularidade e, assim, executáveis somente por profissionais dotados de notória especialização são passíveis de contratação direta, sem a observância do regular procedimento licitatório. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços de advocacia comuns, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração – objetivos da licitação expressos no art. 3.º da Lei n.º 8.666.

O QUE AFIRMA A DOUTRINA

14. Não é outra a lição extraída dos administrativistas. JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO¹, a propósito, delimita com argúcia em que condições serviços técnicos e especializados podem ser contratados sem licitação:

“Não são quaisquer serviços que podem ser contratados diretamente, mas sim os serviços técnicos e especializados. O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica. A lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como os de pareceres, auditorias, fiscalização, supervisão, treinamento de pessoal, estudos técnicos ou projetos, patrocínio de causas etc.

Para a contratação direta, devem os profissionais ou as empresas revestir-se da qualificação de notória especialização, ou seja, aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A lei considera de notória especialização o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve decorrer de vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero. Por outro lado, é preciso que a Administração conclua que o trabalho a ser executado por esse profissional seja essencial e o mais adequado à plena consecução do objeto do contrato. Embora não seja muito comum encontrar a pessoa profissional que possa qualificar-se como tendo notória especialização, entendemos, apesar de alguma divergência, que é possível que haja mais de uma no mercado. Vale dizer: não é obrigatório que apenas uma empresa seja de notória especialização. A lei não impõe qualquer restrição em tal sentido.

Além dessas características, impõe a lei que os serviços tenham natureza singular. Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que ‘singulares

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2005, 13.ª edição, revista, ampliada e atualizada, pág. 207.

Deu



são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização' (EROS ROBERTO GRAU, 'Inexigibilidade de Licitação - Serviços Técnico-Profissionais Especializados - Notória Especialização', in RDP 99, pp. 70 e seguintes).

Revestindo-se o serviço de todas essas características, pode a Administração contratar diretamente o profissional, e isso porque, em última análise, seria inviável a competição."

15. Por seu turno, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO² enfatiza a necessidade da presença de três requisitos, para se caracterizar a inexigibilidade:

"A contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação (inciso II); não é para qualquer tipo de contrato que se aplica essa modalidade: é apenas para os contratos de prestação de serviços, desde que observados os três requisitos, ou seja, o de tratar-se de um daqueles enumerados no artigo 13, o de ser de natureza singular, e o de ser contratado com profissional notoriamente especializado. Assim é considerado, nos termos do § 1.º do artigo 25, 'o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato'.

Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no artigo 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação. Note-se que o legislador quis tornar expresso que não ocorre inexigibilidade para os serviços de publicidade e divulgação; isto pode causar estranheza, porque tais serviços já não são incluídos entre os serviços técnicos especializados do artigo 13, o que por si exclui a inexigibilidade; ocorre que o legislador quis pôr fim à interpretação adotada por algumas autoridades e aprovada por alguns Tribunais de Contas, quanto à inviabilidade de competição nesse tipo de serviço. O resultado dessa insistência foi ter o legislador partido para o extremo oposto, proibindo a inexigibilidade para a publicidade e a divulgação, sem qualquer exceção, quando, na realidade, podem ocorrer situações em que

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. Atlas, São Paulo, 2001, págs. 312/313.



realmente a inviabilidade de competição esteja presente; a licitação será, de qualquer modo, obrigatória.

*Com relação à notória especialização, o § 1.º do artigo 25 quis reduzir a discricionariedade administrativa em sua apreciação, ao exigir os critérios de **essencialidade e indiscutibilidade** do trabalho, como sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Tem-se que estar em zona de certeza, quanto a esses aspectos, para ser válida a inexigibilidade."*

16. Mas é CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO³ quem parece atingir o cerne da questão específica, ao ocupar-se de discorrer, de forma lapidar, sobre a relevância da singularidade para a Administração (original com grifos):

"Em face do inciso II do art. 13 (contratação de profissional de notória especialização), pode-se propor a seguinte indagação: basta que o serviço esteja arrolado entre os previstos no art. 13 e que o profissional ou empresa sejam notoriamente especializados para que se configure a inexigibilidade da licitação, ou é necessário algo mais, isto é, nele sobreleve a importância de sua natureza singular?"

*Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos serviços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja **singularidade seja relevante para a Administração** (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado 'de natureza singular', logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13.*

Se o serviço pretendido for banal, corriqueiro, singelo, e, por isto, irrelevante que seja prestado por 'A' ou por 'B', não haveria razão alguma para postergar-se o instituto da licitação. Pois é claro que a singularidade só terá ressonância para o tema na medida em que seja necessária, isto é, em que por força dela caiba esperar melhor satisfação do interesse administrativo a ser provido.

Veja-se: o patrocínio de uma causa em juízo está arrolado entre os serviços técnico-especializados previstos no art. 13. Entretanto, para mover simples executivos fiscais a Administração não terá necessidade alguma de contratar – e diretamente – um profissional de notória especialização. Seria um absurdo se o fizesse. Assim também, haverá perícias, avaliações ou projetos de tal modo singelos e às vezes mesmo padronizados que, ou não haveria espaço para ingresso de componente pessoal do autor, ou manifestar-se-ia em aspectos irrelevantes e por isto incapazes de interferir com o resultado do serviço.

Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório

³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros, São Paulo, 2002, 14.ª edição, refundida, ampliada e atualizada, págs. 489/490.

Deu



atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estres, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.

(...)

É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido ente os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.”

A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

17. Entretanto, assume especial relevo para o deslinde da controvertida tese desenvolvida nesta ação as decisões a respeito até aqui adotadas pelo Supremo Tribunal Federal.

18. Com efeito, ao julgar o Habeas Corpus n.º 86198-PR (Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 29-6-2007), a Primeira Turma do Excelso Pretório proferiu acórdão substanciado na seguinte ementa (sem grifos, no original):

“I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, de licitação para a contratação de serviços de advocacia. 1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia. 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).”



19. Também o Plenário da Suprema Corte deliberou distinguir os mesmos critérios da *notória especialização* e da *confiança da Administração*, ao apreciar o Inquérito n.º 3077-AL (Min. DIAS TOFFOLI, DJe-188, de 25-9-2012):

“Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia.

1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal.

2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL.

3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.

5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei n.º 8.666/93.

6. Acusação, ademais, improcedente (Lei n.º 8.038/90, art. 6.º, caput).”

20. Mais recentemente, em acórdão relatado pelo e. Ministro ROBERTO BARROSO, a Primeira Turma enumerou, a par da *confiança*, os parâmetros (cinco) de observância obrigatória para a contratação direta de escritório de advocacia sem licitação:

Deus



"IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa." (Inq. 3074-SC, Min. ROBERTO BARROSO, DJe-193, de 3-10-2014)

A SITUAÇÃO PARTICULAR DA UNIÃO

21. É certo que a existência de corpo jurídico próprio na Administração não se afigura bastante para, por si somente, impedir a contratação direta de serviços advocatícios – ou seriam de aplicabilidade meramente residual aquelas disposições encontradas no art. 13, incisos II, III e V, cumulado com o art. 25, inciso II, ambos da Lei n.º 8.666, de 1993.

22. Entretanto, no âmbito da União, norma de estatuta constitucional atribui à Advocacia-Geral da União, diretamente ou por meio de órgão vinculado, a representação judicial e extrajudicial da União, *"cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo"* (art. 131, *caput*, CR-1988).

23. Atenta ao comando da Lei Fundamental, a Advocacia-Geral da União tem editadas normas internas por meio das quais se conclui que somente os membros da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados poderão exercer, respectivamente, as funções institucionais de representação judicial e extrajudicial da União e de suas autarquias e fundações públicas, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Federal – do que deflui a inaplicabilidade do disposto no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso V (ao menos), da Lei n.º 8.666, nessa esfera.

Duvidas



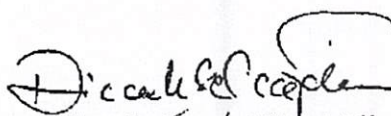
CONCLUSÃO

24. Por todo o exposto, são efetivamente constitucionais as disposições contidas nos arts. 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Isso, no entanto, não pode implicar, como quer o Conselho Federal requerente, o reconhecimento de que o único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública é a inexigibilidade de licitação; ou, em outros termos, de que todos os serviços advocatícios são, na essência, singulares.

25. São esses, Senhor Consultor-Geral da União, os elementos de fato e de direito reunidos a partir dos relevantes subsídios ofertados tanto pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça e Cidadania como pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, os quais propomos sejam apresentados ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a título de informações no processo de Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 45-DF.

À consideração superior.

Brasília-DF, 27 de setembro de 2016


Ricardo Cravo Middlej Silva
Advogado da União

Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
Procuradoria-Geral de Justiça
Setor de Apoio Jurídico
Folha 01 de 01



DOC. 05 – PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL STF



Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 03.08.2007
EMENTÁRIO Nº 2283-1

15/12/2006

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 348-5 SANTA CATARINA

RELATOR	: MIN. EROS GRAU
REVISOR	: MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU(É)(S)	: LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
ADVOGADO(A/S)	: PAULO ARMÍNIO TAVARES BUECHELE E OUTRO(A/S)

EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.

Ação Penal que se julga improcedente.





AP 348 / SC

Supremo Tribunal Federal

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em absolver o réu das imputações que lhe foram feitas, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.


EROS GRAU

- RELATOR



Supremo Tribunal Federal
COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 29.06.2007
EMENTÁRIO Nº 2282-5

17/04/2007

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 86.198-9 PARANÁ

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
PACIENTE(S) : ADYR SEBASTIÃO FERREIRA
PACIENTE(S) : ÍRIA REGINA MARCHIORI
IMPETRANTE(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO
PARANÁ
ADVOGADO(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: I. Habeas corpus: prescrição: ocorrência, no caso, tão-somente quanto ao primeiro dos aditamentos à denúncia (L. 8.666/93, art. 92), ocorrido em 28.9.93.

II. Alegação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia no Tribunal de Justiça do Paraná: questão que não cabe ser analisada originariamente no Supremo Tribunal Federal e em relação à qual, de resto, a instrução do pedido é deficiente.

III. Habeas corpus: crimes previstos nos artigos 89 e 92 da L. 8.666/93: falta de justa causa para a ação penal, dada a inexigibilidade, no caso, da licitação para a contratação de serviços de advocacia.

1. A presença dos requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, que encontram respaldo da inequívoca prova documental trazida, permite concluir, no caso, pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia.

2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º).

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de



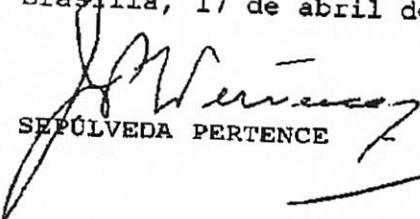


Supremo Tribunal Federal

HC 86.198 / PR

votos, em deferir o pedido de **habeas corpus** dos pacientes, por falta de justa causa, e estender os efeitos dessa decisão ao co-réu Acindino Ricardo Duarte, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2007.


SEPÚLVEDA PERTENCE

RELATOR



DOC. 06 – PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL STJ

GOV. DO ESTADO DE MATO GROSSO
GOV. DO ESTADO DE MATO GROSSO
GOV. DO ESTADO DE MATO GROSSO
GOV. DO ESTADO DE MATO GROSSO

Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de



Superior Tribunal de Justiça

assessoria jurídica, fixados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, dar provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de novembro de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR

Superior Tribunal de Justiça



CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354
70028737385

1050021170

6310400007354

70020487922

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 05/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça



CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354
70028737385

1050021170

6310400007354

70020487922

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA**

ADVOGADO : **JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA, com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MUNICÍPIO DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR. CONTRATAÇÃO DIRETA DE ADVOGADO PELO SR. PREFEITO MUNICIPAL, COM MALFERIMENTO À REGRA CONSTITUCIONAL DA LICITAÇÃO, COM CONSEQUENTE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE.

Preliminar de coisa julgada material afastada, visto que o processo criminal, julgado improcedente por falta de provas, não impede o julgamento na esfera civil.

Impõe-se a sua responsabilização por ato de improbidade administrativa, na medida de sua culpa, aplicando-se a penalidade de ressarcir o erário dos valores pagos a título de diárias pagas indevidamente, suspendendo os direitos políticos e proibindo-o de contratar com o Poder Público pelo prazo de 05 anos.

APELAÇÃO DESPROVIDA (fls. 638).

2. Em suas razões de Apelo Especial, alega violação aos arts. 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92; 295, V do CPC; 178, § 9o., V, *b* do CC/16; 10, V, VIII e IX e 12, II da Lei 8.429/92, sob os seguintes fundamentos: (a) inadequação da via eleita, por ser a Ação Civil Pública incompatível com a Ação de Improbidade; (b) a pretensão punitiva do Estado estaria prescrita; (c) inexistência de



Superior Tribunal de Justiça

ilícito e de ato de improbidade.

3. Contrarrazões às fls. 710/716.

4. Parecer de lavra do douto Subprocurador-Geral da República, Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, opinando pelo, desprovimento do Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. NULIDADE DO ATO. NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI 8.666/93. REPARAÇÃO AO ERÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO.

I. O recurso especial só merece ser conhecido em relação à matéria enfrentada pelo tribunal a quo.

II. O reexame da matéria fático-probatória dos autos é vedado pela Súmula 07 do STJ.

III. No caso, é patente a ilegalidade da contratação do recorrente, uma vez que não se encontram presentes os requisitos que autorizariam a inexigibilidade do certame, impondo-lhe a nulidade do contrato celebrado.

IV. O ressarcimento ao erário não é considerado sanção e a ação de reparação do dano causado ao Erário é imprescritível, conforme interpretação sistemática do art. 37, § 5º, da Constituição Federal.

V. Parecer pelo conhecimento parcial do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento (fls. 760).

5. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

4. É impossível ofertar, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de



Superior Tribunal de Justiça

competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fixados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

1. Desume-se dos autos que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou, em face do recorrente, Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, imputando-lhe a conduta de ter prestado serviços advocatícios ao então Prefeito do Município de Chuí/RS, mediante dispensa irregular de licitação, tipificada no art. 10, incisos V, VIII e IX da Lei 8.429/92, assim descrita na inicial acusatória:

No dia 3 de fevereiro de 1997, o Município de Chuí, representado pelo requerido Mohamed Kassem Jomaa, firmou contrato com o requerido Élio de Mendonça Senna, para que este prestasse, conforme a cláusula segunda, serviços de assessoramento jurídico, planejamento e acompanhamento institucional (fls. 35/37).

O contrato retroagiu a 1º de janeiro de 1997 e estabeleceu a remuneração mensal de R\$ 4.300,00; perdurou, por meio de sucessivos aditamentos, até o final de outubro daquele ano, mas a partir de junho a remuneração foi revista para R\$ 3.000,00 (fls. 40/42).

Ocorre que a contratação revelou diversas ilegalidades praticadas no âmbito da Prefeitura Municipal, e que acabaram por beneficiar indevidamente

Superior Tribunal de Justiça



o segundo demandado.

Em primeiro lugar, o contrato não foi precedido de licitação, pois, segundo previsto na cláusula sexta, esta não seria exigível no caso, pela incidência do artigo 25, inciso 11, da Lei de Licitações.

Todavia, é ilegal o dispositivo.

Veja-se que o artigo 25 da Lei 8.666/93 permite a inexigibilidade de licitação para contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 do mesmo diploma legal, apenas nos casos em que o profissional ostentar notória especialização (fls. 05).

2. Inicialmente, no tocante às alegações de ofensa aos arts. 17, §§ 7o., 8o., 9o. e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9o., V, b do CC/16, constata-se que tais matérias não restaram debatidas no acórdão recorrido. Aplicáveis, portanto, as Súmulas 282 e 356 do STF, pois ausente o prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

3. Ademais, em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas (inadequação da via eleita e prescrição), a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1253389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1330346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012.

4. Quanto à alegada violação ao art. 10, incisos V, VIII e IX Lei 8.429/92, ao argumento de inexistência de ilícito, sustenta o recorrente que a contratação se funda nas hipóteses excepcionais de inexigibilidade do processo licitatório, conforme fixado nos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e

Superior Tribunal de Justiça



divulgação;

§ 10. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

✧ ✧ ✧

Art. 13 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

5. Depreende-se, da leitura dos citados dispositivos, portanto, que para contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13 da Lei 8.666/93, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização.

6. Da análise dos autos, especialmente, dos fundamentos da Sentença, conclui-se, sobre a experiência profissional e conhecimentos individuais do recorrente que (a) exerceu a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos, (b) acompanhou a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o Município que se instalava, (c)



Superior Tribunal de Justiça

prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas, (d) participou de congressos de curta duração, e (e) cursou especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público na Faculdade de Direito da UFRGS.

7. Na percepção do Juiz de Primeiro Grau, em que pese ter destacado as qualificações e experiências profissionais anteriores do advogado, ora recorrente, não haveria restado demonstrado o requisito da notória especialização e inviabilidade de competição:

No caso em análise, está-se discutindo sobre a regularidade do contrato firmado em 03.02.97 entre o Município do Chuí, representado pelo então Prefeito, Mohamed, e Élio para que este prestasse serviços de assessoramento jurídico planejamento e acompanhamento institucional (fls. 43/45).

A primeira irregularidade apontada pelo autor consiste na inexistência de prévia licitação. Segundo a peça portal, a realização das atividades enfrentadas por Élio não está marcada pela singularidade ou notória especialização.

Os réus justificaram a contratação em análise sem a realização de prévia licitação na singularidade dos serviços que seriam prestados por Élio e na vasta experiência que este tem na área do Direito Público Municipal.

(...).

Como visto, para que seja inexigível o certame licitatório é necessária a presença de quatro requisitos: inviabilidade de competição, previsão do serviço no artigo 13, singularidade do serviço, e notória especialização.

Os fatos de Élio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instalava (não impugnados pelo autor), por si só, não autorizam que se afirme que era inviável a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.

Isso porque os serviços contratados (previstos na cláusula segunda do contrato 005/97, fl. 43) são comuns à Administração Pública.

Superior Tribunal de Justiça



Nesse sentido foi o relatório do Tribunal de Contas (fls. 109/129), no qual constou: ao se examinar o objeto da contratação, depara-se com um elenco de temas que praticamente afeta, de forma permanente, toda a Administração, descaracterizando a inviabilidade de competição como causa da incidência da regra exceptiva de dever de licitar com base no art. 25,II, da Lei 8.666/93.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Élbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, consoante o site www.cultura.gov.br, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

O curriculum vitae de Élbio (fl. 306), de outra banda, não demonstra a "notória especialização" mencionada na Lei de Licitações. Da análise de tal documento, depreende-se que, além de ter exercido a função de Procurador do Município, já prestou serviços de assessoria jurídica para algumas empresas e participou de alguns congressos de curta duração, grande parte na época da faculdade. O que mais chama a atenção é a informação de que cursou parte da Especialização em Economia na Universidade Federal de Pelotas e, integralmente a Especialização em Direito Municipal Comparado Brasil-Alemanha vinculado ao Mestrado de Direito Público da Faculdade de Direito da UFRGS.

Saliente-se que, com essa análise, não se afirma que Élbio não seja um bom e competente profissional. Aliás, ainda que esta Julgadora pudesse emitir opinião sobre o trabalho desenvolvido por advogados, não poderia fazê-lo com relação ao analisado porque conhece muito pouco o seu desempenho, até porque é um advogado pouco atuante nesta Comarca.

Por outro lado, é possível que o currículo de Élbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, é inviável que

Superior Tribunal de Justiça



se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de comparar com outros currículos, como aconteceu.

Vale lembrar que, segundo dos dispositivos legais acima transcritos, considera-se de notória especialização o profissional cujo conceito no campo de sua especialidade (em virtude de desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades) permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Registre-se que a Lei não menciona que essa análise deve ser feita no âmbito municipal. Aliás, a Lei não fala em questão territorial.

Dessa forma, pouco importa o argumento sustentado por Mohamed de que, nos municípios do Chui e Santa Vitória do Palmar, Élbio era o advogado mais experiente e apto à função.

A realidade é que, se tivesse acontecido a licitação, haveria a possibilidade de eventuais interessados concorrerem à vaga, sendo que inclusive seria possível o interesse por parte de profissionais de outros municípios, uma vez que o salário oferecido (R\$ 4.300,00) é muito bom, inclusive para a nossa realidade atual. Lembre-se que tal valor foi pago por serviços prestados há dez anos!

Ainda, não se pode deixar de comentar acerca da prova testemunhal produzida, que deixou claro que havia outros advogados que, assim como Élbio, trabalhavam para o Município de Santa Vitória do Palmar.

E é certo que havia outros profissionais aptos a exercer as funções que foram desempenhadas por Élbio, tanto é que a testemunha Ruteir Canabarro é atualmente o Procurador do Município do Chui.

8. Sobre o tema, manifestou-se o Tribunal de origem, nos seguintes termos:

No caso concreto, restou plenamente demonstrado nos autos que o Sr. Prefeito Municipal contratou o Sr. Élbio para prestação de serviço de assessoramento jurídico sem que houvesse a necessária licitação, e tampouco caracterizando a hipótese de incidência de qualquer uma das causas expressamente previstas na Lei de Licitações.

Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élbio vasta experiência jurídica

Superior Tribunal de Justiça



na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

(...)

Assim, encontrando-se os serviços prestados não justificados, bem como a remuneração do advogado sendo, inclusive, excessiva (R\$ 4.300,00), é de ser reconhecida a irregularidade da contratação direta do advogado pelo Sr. Prefeito Municipal, com a caracterização do ato de improbidade inscrito no artigo 10, inciso VIII, da Lei 8429/1992: (...) (fls. 642/644).

9. Em que pese os argumentos esposados pelo Juiz de Primeiro Grau e pelo Tribunal de origem, entende-se, na verdade, ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

10. No caso concreto, pactuou-se, no contrato celebrado, a remuneração de R\$ 4.300 (quatro mil e trezentos reais), valor que, notoriamente, não se mostra excessivo para remuneração de um advogado. Ademais, não há elementos nos autos que atestem o suposto excesso e discrepância na remuneração pactuada, ressaltando-se, ainda, ser inviável valorar se aludida remuneração encontra-se discrepante do valor de mercado; e assim é porque, a aferição do valor pago ao advogado para prestação de serviços de assessoria jurídica ao Município pauta-se em critérios subjetivos - confiança, singularidade dos serviços -, não havendo como extrair critérios objetivos para quantificar a remuneração por esses serviços, de natureza intelectual.

11. Sobre o assunto, cumpre destacar as lições do ilustre professor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS:

O advogado desempenha um trabalho singular, onde a sua criação intelectual retira do administrador público a necessidade de promover o certame licitatório para, através do menor preço, escolher qual seria a melhor opção para o serviço público contratar: "A singularidade dessa prestação de

Superior Tribunal de Justiça



serviços está fundada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabidamente afirmado por Calamandrei, 'a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela'.

A singularidade (capacidade intelectual) da prestação do serviço do advogado, por si só, justifica a ausência de competição, bem como da pré-qualificação também, pois o preço da contratação não é fator crucial que direciona a melhor contratação para o ente público.

Contratando diretamente o advogado, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei, visto que a Lei 8.666/93 não impede a atitude tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

(...).

Por outra vertente, como já enaltecido, o art. 25 da Lei 8.666/93, ao enumerar os casos de inexigibilidade, pela inviabilidade de competição, deixou assente que os trabalhos intelectuais, como o declinado no presente caso, ficam fora da regra geral de competição, sendo lícito ao administrador agir movido pela discricionariedade, visando, única e exclusivamente, ao interesse público (O Limite da Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro, Forense, 2010, p. 91/92).

12. Conforme destacou o nobre Autor, a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). Destaca-se, ainda, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público.

Superior Tribunal de Justiça



13. Com efeito, diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

14. Destaca, ainda, o ilustre autor MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS, *in verbis*:

Após a análise da Lei de Licitação, pode-se afirmar, com certeza, de que os serviços técnicos profissionais especializados relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas dos advogados, independentemente de suas qualificações pessoais, possuem natureza singular, pelo fato da notória especialização que a profissão em questão exige.

A intelectualidade do advogado independe da sua inscrição na OAB, não se vincula a qualquer rótulo, tendo em vista que a advocacia é um estado permanente de criação intelectual.

Mais uma vez abrimos parênteses para registrar nossa ótica proferida em outro trabalho que se encaixa perfeitamente no presente contexto: "Neste último aspecto, entendemos que a notória especialização, para efeito de exonerar a Administração de prévia licitação para a contratação dos serviços, tem como critério básico o perfil da profissão da advocacia e a intelectualidade do prestador de serviços, na forma do § 1o. do art. 25 da Lei 8.666/93. É humanamente impossível dimensionar-se qual é o melhor advogado do Brasil (se é que é possível tal rótulo) em virtude da complexidade jurídica que o caso comporta, bastando o advogado possuir alto grau de especialização (op. cit., p. 93).

15. Nesse sentido já se manifestou este egrégio Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL SERVIÇO SINGULAR E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO

Superior Tribunal de Justiça



STJ.

1. Alegações genéricas quanto à violação do artigo 535 do CPC não bastam à abertura da via especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da CF. Incidência da Súmula 284/STF.

2. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, art. 25, II c/c o art. 13, V.

3. A conclusão firmada pelo acórdão objurgado decorreu da análise de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos. Dessarte, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido da ausência dos requisitos exigidos para a contratação de escritório de advocacia por meio da inexigibilidade de licitação, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

4. Recurso especial não conhecido (REsp 1285378/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012).

16. Confira-se também o precedente do Supremo Tribunal Federal:

PENAL PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. ADVOGADO: CONTRATAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO.

I - Contratação de advogado para defesa de interesses do Estado nos Tribunais Superiores: dispensa de licitação, tendo em vista a natureza do trabalho a ser prestado. Inocorrência, no caso, de dolo de apropriação do patrimônio público.

II - Concessão de "habeas corpus" de ofício para o fim de ser trancada a ação penal (RHC 72830, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 16/02/1996).

17. Na hipótese em análise, restou incontroverso que os serviços foram prestados, não havendo que se falar, portanto, em restituição dos valores recebidos pelo reconvinte, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

18. Diante de todo exposto, conhece-se e dá-se provimento ao Recurso Especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da ausência de ato tipificado como ímprobo. É como voto.

Superior Tribunal de Justiça



RECURSO ESPECIAL Nº 1.192.332 - RS (2010/0080667-3)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA
ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VENCIDO

O MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, aqui, lendo, consultando o acórdão recorrido, vejo uma dificuldade até que antecede a discussão de fundo, na medida em que assentou o tribunal gaúcho, fls. 642 do acórdão, o seguinte:

" Em que pese terem os réus justificado a contratação sem análise da realização do processo licitatório por ter o Sr. Élbio vasta experiência jurídica na área de Direito Público, e assim possibilitando a dispensa de licitação (fl. 137), tais fatos não restaram devidamente demonstrados nos autos, bem como não foi reconhecido pelo Tribunal de Contas estes aspectos, conforme relatório de fls. 109/129.

Cumpre transcrever o que o art. 25, da Lei 8666/93, que expõe as possibilidades de inexigibilidade de licitação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

A questão fática restou bem apanhada pela Sra. Cristina Nozari Garcia, Juíza a quo, cujos termos reproduzo, a fim de evitar tautologia:

"Os fatos de Élbio ter desempenhado a função de Procurador do Município de Santa Vitória do Palmar por



Superior Tribunal de Justiça

sete ou oito anos e ter acompanhado a comissão que elaborou os levantamentos para a prestação de contas para o município que se instalava (não impugnados pelo autor), por si só não autorizam que se afirme que era inviável a competição para executar o objeto do contrato entabulado com ele.

Ainda que tenha existido a necessidade de um trabalho diferenciado com relação ao de um Procurador de Município de um município já instalado, como referiu o réu Mohamed (pois era necessário organizar a estrutura administrativa e funcional, formar o arcabouço jurídico e tratar sobre a partilha de bens), é obrigatório que se reconheça que se trata de um trabalho comum a qualquer Município que esteja sendo instalado.

Por outro lado, segundo os informes do processo, Élbio nunca participou da organização de um novo município. Dessa forma, se foi entendido que ele tinha condições de realizar o trabalho porque foi Procurador do Município-Mãe, é imperioso que, aplicando-se o mesmo raciocínio, entenda-se que qualquer outro Procurador de Município teria condições de exercer o encargo.

Tendo em vista que, consoante o site www.cultura.gov.br, o estado do Rio Grande do Sul tem 496 municípios, conclui-se ser grande o número de pessoas, em tese, aptas para o serviço almejado.

Por outro lado, é possível que o currículo de Élbio seja o da pessoa mais indicada para atender ao objeto do contrato. No entanto, é inviável que se chegue a tal conclusão sem a possibilidade de com parar com outros currículos, como aconteceu."

Pautado nesse acerto, em torno do contexto fático levado em estima pelo Tribunal de origem, que, como eu disse, incorporou também essa avaliação, levada a efeito pela juíza, visualizo aqui, nessa medida, um óbice intransponível para o próprio conhecimento do recurso especial. Tenho, com todo respeito ao eminente Ministro Relator, que esse recurso especial, tal como colocada a questão, não encontra possibilidade de alcançar juízo de admissibilidade positivo, por força do óbice da Súmula 7.

Em outro ver, também chamo atenção, (e isso não está nos autos, é uma elucubração absolutamente pessoal), em nossa terra nós costumamos conhecer os nossos causídicos de maior projeção e, aqui, é interessante porque, afinal, houve a intervenção de um promotor de justiça e de uma juíza da comarca. Pode-se até dizer



Superior Tribunal de Justiça

que, quem sabe, eles tiveram pouco tempo de exercício na região, mas o fato é que nem isso foi suficiente para fazer com que o Ministério Público, e a autoridade judiciária local detectassem essa alegada e notória especialização do advogado, nesse caso concreto, em ordem a tornar inexigível a licitação.

Com base nessas considerações, eminente Ministro Relator, é que, sem avançar para a questão de fundo, ousou discordar de V.Exa. para não conhecer do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7. É assim que encaminho meu voto divergente, adiantando-o desde já.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2010/0080667-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.192.332 / RS

Números Origem: 10400007354
70028737385

1050021170

6310400007354

70020487922

PAUTA: 05/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **ÉLBIO DE MENDONÇA SENNA**

ADVOGADO : **JOSÉ ALEXANDRE BARBOZA JUNQUEIRA E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Sérgio Kukina, deu provimento ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



DOC. 07 – CERTIDÕES DA PROPONENTE

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Câmara Municipal de São João del-Rei
2023



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 35.542.612/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 15/02/1991
NOME EMPRESARIAL MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 223-2 - Sociedade Simples Pura			
LOGRADOURO R ENGENHEIRO OSCAR FERREIRA	NÚMERO 47	COMPLEMENTO *****	
CEP 52.061-022	BAIRRO/DISTRITO CASA FORTE	MUNICÍPIO RECIFE	UF PE
ENDEREÇO ELETRÔNICO MONTEIRO@MONTEIRO.ADV.BR		TELEFONE (81) 2121-6444	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 27/05/2022 às 09:34:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



 PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE FINANÇAS GOTM - Gerência Operacional de Tributos Mercantis		CIM - CARTÃO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL			
COMPETÊNCIA 2022/01		VÁLIDO ATÉ 10/08/2022		SITUAÇÃO ATIVO	
PENCÊNCIAS NÃO		DATA CADASTRAMENTO 04/04/1991			
OFFICINA 35.542.612/0001-90		INSCRIÇÃO MERCANTIL 198.410-1			
NATUREZA JURÍDICA SOCIEDADE SIMPLES PURA		NOMENCLATURA SOCIAL E NOME FANTASIA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS			
TRIBUTOS ISS HOM TRIBUTAÇÃO NORMAL TLF TRIBUTAÇÃO NORMAL		SEQUENCIAL IMOBILIÁRIO 326671-0		E-MAIL CLAUDIA.MACENA@MONTEIRO.ADV.BR	
MÁQUINAS, MOTORES E AFINS ☐ MÁQUINA ☐ GUINDASTE ☐ FORNO ☐ MOTOR		TIPO EMPRESA CONVENCIONAL		FONE 30311018	
OCUPAÇÃO DE ÁREA PÚBLICA		ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO			
PÚBLICIDADE		ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 POCO 52061-022 RECIFE PERNAMBUCO			
		ATIVIDADE(S) SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS AP SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS APP			
ACRÉSCIMO DE 10,67% EM RELAÇÃO A 2021 COM BASE NO IPCA (LEI 16.607/2000). VERIFIQUE A DATA DE VALIDADE DO CIM. PAGAMENTOS DEVEM SER EFETUADOS NA REDE BANCÁRIA AUTORIZADA OU NAS CASAS LOTÉRICAS. UTILIZE O 0800 0811255 PARA ATUALIZAR TELEFONES, E-MAIL E PARA TIRAR DÚVIDAS. TENHA EM MÃOS A INSCRIÇÃO MERCANTIL.					

**ALVARÁ
DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

Alvará nº 8095125921

Tipo de Alvará: DEFINITIVO

Data Validade: 05/11/2026

A Diretoria Executiva de Licenciamento e Urbanismo, através da Central de Licenciamento, concede este **ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**, conforme dados abaixo:

1. Dados da Empresa

Razão Social: **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Inscrição Mercantil: 198.410-1

Tipo	Sequencial	Endereço do cadastro imobiliário
Principal	326671.0	RUA ENG OSCAR FERREIRA, 47 - POCO - RECIFE/PE
Correspondência	326671.0	RUA ENG OSCAR FERREIRA, 47 - POCO - RECIFE/PE

2. Atividade(s):

Código	Descrição	* Atividade Principal
*6911701	*SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	

3. Condicionante(s)

4. Atividade Incômoda no local
Não

5. Nível de incomodidade

DEFERIDO POR:

12256676404



MANTER ESTE DOCUMENTO EM LOCAL VISÍVEL

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o link <https://processos.recife.pe.gov.br/pcr-urbanistico/externo/exibircertificado/exibir-certificado.action> e digite o código existente no rodapé do selo ou através do QR Code.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ: 35.542.612/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:31:43 do dia 29/04/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 26/10/2022.

Código de controle da certidão: 57A9.EDCE.8750.6FCF

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



SECRETARIA DA FAZENDA

GOVERNO DO ESTADO
Pernambuco

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL

Número da Certidão: 2022.000003342650-36

Data de Emissão: 27/05/2022

DADOS DO REQUERENTE

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Certificamos, observadas as disposições da legislação vigente e de acordo com os registros existentes neste órgão, que o requerente acima identificado está em situação **REGULAR** perante a Fazenda Pública Estadual. A referida identificação não pertence a contribuinte com inscrição ativa no Cadastro de Contribuintes do Estado de Pernambuco.

A presente certidão não compreende débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nem exclui o direito da Fazenda Pública Estadual, a qualquer tempo, cobrar valores a ela porventura devidos pelo referido requerente.

Esta certidão é válida até **24/08/2022** devendo ser confirmada sua autenticidade através do serviço "ARE VIRTUAL" na página www.sefaz.pe.gov.br.

Inválida para licitação no que se refere ao fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou comunicação não compreendidos na competência tributária dos municípios se o requerente supracitado estiver localizado em Pernambuco.



PREFEITURA DO RECIFE
SECRETARIA DE FINANÇAS
Secretaria Executiva de Tributação

Nº da Certidão
139590291



Certidão Negativa Débitos Fiscais

1. Denominação Social/Nome

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

3. Endereço

RUA ENG OSCAR FERREIRA, 47
BAIRRO POCO, CEP 52061-022, RECIFE-PE

5. Atividade Econômica

6911-70-1 SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

6. Descrição

Certifico, de acordo com a legislação em vigor e em conformidade com os registros cadastrais / fiscais, nesta data, que o contribuinte de que trata a presente certidão está regularizado com o erário municipal no que concerne aos lançamentos relativos aos tributos municipais.

7. Ressalva

* * * * *

8. Validade/Autenticidade

Esta certidão é válida por 60 (sessenta) dias a contar da data de sua expedição e sua autenticidade deverá ser confirmada na página <http://recifeemdia.recife.pe.gov.br/certidoes>

Certidão equivalente ao Certificado de Regularidade Fiscal, nos termos da Lei 8.666/93 e abrange as esferas administrativa e judicial (dívida ativa)

A Prefeitura do Recife poderá cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, que vierem a ser apuradas.

9. Código de Autenticidade

.0773.7288

10. Expedida em

Recife, 27 de MAIO de 2022

11. Certidão emitida com base nos pagamentos registrados até

24 de MAIO de 2022



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 35.542.612/0001-90
Certidão nº: 16872867/2022
Expedição: 27/05/2022, às 09:31:18
Validade: 23/11/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, NÃO CONSTA como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF****Inscrição:** 35.542.612/0001-90**Razão Social:** MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC**Endereço:** RUA RUA ENG OSCAR FERREIRA 47 47 / CASA FORTE / RECIFE / PE / 52061-020

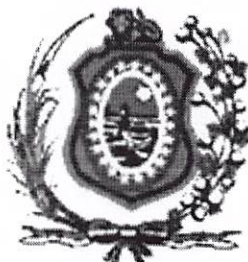
A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/05/2022 a 16/06/2022**Certificação Número:** 2022051801133145980850

Informação obtida em 27/05/2022 09:25:55

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Núcleo de Distribuição Processual - NUDIP 2º grau
Praça da República, s/n, bairro Santo Antônio
Fones nºs (081) 3182-0519 ou 3182-0594
CEP 50.010-040 RECIFE - PE

**CERTIDÃO NEGATIVA
LICITAÇÃO**

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 27/05/2022 09h27min

Data de Validade: 26/06/2022

Nº da Certidão: 01114947/2022

Nº da Autenticidade: 0Z.QB.XC.S2.CV

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Endereço Residencial: RUA ENG. OSCAR FERREIRA, 47

Bairro: CASA FORTE

Inscrição Estadual:

Compl:

Cidade: Recife/PE

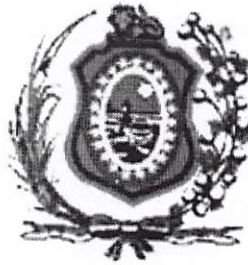
Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 2º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fé.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Fórum Des. Rodolfo Aureliano
Av. Desembargador Guerra Barreto, 200 – Térreo – Ala Sul, bairro Joana Bezerra
Fones nº (081) 3181-0400 (FAX)/ 3181-0476 e 3181-0470
CEP 50.090-700 - RECIFE - PE

CERTIDÃO NEGATIVA LICITAÇÃO

VALIDADE 30 DIAS DA EMISSÃO

Data da Emissão: 27/05/2022 09h27min

Data de Validade: 26/06/2022

Nº da Certidão: 01114976/2022

Nº da Autenticidade: E9.SE.VY.O6.UU

Os dados dos documentos constantes nesta certidão foram informados pelo solicitante, sua titularidade e autenticidade deverão ser conferidas pelo interessado, conforme o documento original

Razão Social:

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

CNPJ: 35.542.612/0001-90

Endereço Residencial: RUA ENG. OSCAR FERREIRA, 47

Bairro: CASA FORTE

Inscrição Estadual:

Compl:

Cidade: Recife/PE

Certifico que NADA CONSTA nos registros de distribuição do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe 1º Grau, implantado nas Unidades Judiciárias, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE; RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO; RECUPERAÇÃO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL protocolada e que esteja em tramitação contra a pessoa acima identificada.

A presente certidão, em consonância com a legislação vigente, atende ao disposto na Instrução Normativa do TJPE nº 07 de 02/06/2014, na Resolução do CNJ nº 185 e na Lei 11.419/2006 e foi expedida gratuitamente através da Internet.

Observações:

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, através do link <https://www.tjpe.jus.br/certidaopje/xhtml/main.xhtml>, na opção - Validar Certidão Negativa de Processos Cíveis (PJe) - utilizando o número de autenticidade acima identificado.

Esta certidão não abrange os processos distribuídos antes da implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco. O referido é verdade e dou fôco.

KELLY

CRISTINA

DESTRO:22

304665268

Assinado de
forma digital
por KELLY

CRISTINA

DESTRO:223046
65268



MEMORIAL DE CÁLCULO

MUNICÍPIO DE ULIANÓPOLIS – PA

REPASSES FEDERAIS

VALOR ESTIMADO: R\$ 4.073.746,10